

PARECER N° , DE 2019

Da COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE, sobre a Emenda nº 3, de Plenário, ao Projeto de Lei da Câmara nº 65, de 2016 (Projeto de Lei nº 6.098, de 2013, na origem), do Deputado Laercio Oliveira, que *dispõe sobre a prestação dos serviços de controle integrado de vetores e pragas urbanas por empresas especializadas, e dá outras providências.*

SF/19719.63363-61

Relator: Senador **OTTO ALENCAR**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame da Comissão de Meio Ambiente (CMA) a Emenda nº 3, de Plenário, ao Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 65, de 2016 (Projeto de Lei - PL nº 6.098, de 2013), do Deputado Laercio Oliveira, que *dispõe sobre a prestação dos serviços de controle integrado de vetores e pragas urbanas por empresas especializadas, e dá outras providências.*

Antes de ir ao Plenário, a proposição foi distribuída a esta Comissão e à Comissão de Assuntos Sociais (CAS). Em ambas foi aprovada com as duas emendas propostas por este colegiado. A Emenda nº 1 –CMA corrige a redundância que havia entre as regras do § 1º do art. 2º e do art. 4º, além de retificar a denominação da Agência Nacional de Vigilância Sanitária no inciso II do art. 8º do PLC. A Emenda nº 2 –CMA suprime o art. 4º do projeto, já que o seu conteúdo é semelhante ao do art. 2º, §1º.

Encaminhada ao Plenário, a matéria recebeu a Emenda nº 3 -PLEN, proposta pela Senadora Kátia Abreu, que altera o inciso IV do art. 2º do PLC nº 65, de 2016, para dar nova definição ao termo “responsável técnico”. De acordo com a redação proposta, trata-se do profissional que possua atribuição definida em sua regulamentação da profissão para assumir a responsabilidade técnica das empresas especializadas, de executar serviços, treinar operadores, orientar na aquisição de produtos saneantes, desinfetantes e equipamentos e na aplicação dos produtos, para o controle de

vetores e pragas sinantrópicas e por possíveis danos que possam vir a ocorrer à saúde e ao ambiente.

Segundo a autora da emenda, sua iniciativa tem a intenção de evitar a reserva de mercado que estaria sendo proposta no PLC. Isso porque, na redação original, apenas os profissionais com formação superior, registrados em conselho de classe que reconheça o exercício das atividades de prestação dos serviços de controle integrado de vetores e pragas urbanas por empresas especializadas, serão os responsáveis diretamente pela execução dos serviços, treinamento dos operadores, aquisição de produtos saneantes desinfestantes e equipamentos, orientação da forma correta de aplicação dos produtos, no cumprimento das tarefas inerentes ao controle de vetores e pragas sinantrópicas, e por possíveis danos que possam vir a ocorrer à saúde e ao ambiente.

Ainda de acordo com a autora da emenda,

Ao fazer essa restrição, o projeto exclui outras profissões, como os técnicos agrícolas, que segundo a regulamentação de sua profissão (Decreto nº 90.922, de 1985, que regulamenta a Lei nº 5.524, de 1968) em seu inciso XXIV do artigo 6º, define que entre as suas atribuições está a de responsabilizar-se pelas empresas especializadas que exercem atividades de dedetização, desratização e no controle de vetores e pragas.

Não foram apresentadas outras emendas.

II – ANÁLISE

De acordo com o art. 277 do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), cabem às comissões às quais a matéria foi originalmente distribuída o exame das emendas apresentadas.

Sob nossa ótica, a alteração proposta pela nobre Senadora Kátia Abreu contribui decisivamente para os fins aos quais o PLC nº 65, de 2016, se propõe. De fato, se o intento é dispor sobre a atividade de serviços de imunização e controle de vetores e pragas sinantrópicas por empresas especializadas, nada mais nefasto a essa atividade que a reserva de mercado.

Reconhecemos que o controle de vetores e pragas deve ser exercido com profissionalismo. A seleção artificial de espécies resistentes a praguicidas e outros ativos e a exposição dos profissionais a produtos tóxicos

SF/19719.63363-61

constituem demonstração inequívoca de que se trata de atividade que requer competência e criteriosa formação.

Entretanto, entendemos que tal expertise da responsabilidade técnica só se adquira unicamente por meio de cursos superiores. Já a habilitação obtida por cursos técnicos e profissionalizantes em muitos casos se demonstra não apenas suficiente, mas a mais recomendada para o exercício de determinadas atividades.

Não desejamos restringir o mercado de trabalho de que trata o PLC a tais profissionais, sob risco de inviabilizar o exercício dessa atividade, porém a participação de responsáveis técnicos de nível superior se justifica em função de uma série de conhecimentos específicos somente obtidos em salas e ambientes de formação universitária, com as devidas disciplinas e carga horária necessárias para uma boa compreensão e desenvolvimento de técnicas específicas. A necessidade destes profissionais com formação superior e multidisciplinar também se torna clara e objetiva, para que cursos de especialização e pós-graduação possam ser frequentados.

A Agência Nacional de Vigilância Sanitária – ANVISA através da RDC 153/2017 classificou IMUNIZAÇÃO E CONTROLE DE PRAGAS URBANAS como Atividades de Alto Risco, pois para atuarem necessitem de prévia fiscalização e avaliação da autoridade sanitária. Não há atividade Classificada como de Alto Risco que tenha como Responsável Técnico um profissional de nível médio.

Os Decretos 90.922/1985 e 4.560/2002 (argumentados na Emenda e na Relatoria), que autorizam os Técnicos Agrícolas a serem Responsáveis Técnicos de empresas de Controle de Pragas Urbanas são anteriores às regulações atuais do setor de 2009 (RDC 52/2009) e principalmente à RDC 153/2017 da ANVISA que classifica a atividade como de Alto Risco, por isso não representam os valores e diretrizes atuais de Biossegurança.

III – VOTO

Ante o exposto, votamos pela **rejeição** da Emenda nº 3, de Plenário, apostando ao Projeto de Lei da Câmara nº 65, de 2016.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

|||||
SF/19719.63363-61